



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: ECONOMIA

Para parecer até, 24 / 06 / 2008

06 / 06 / 2008

Presidente,

15

A
Jun.
06.06.08
Cee

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias
Reg DL 270/2008
- Projecto de Decreto-Lei que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/68/CE, de 27 de Novembro, que altera o anexo III A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares
Reg. DL 271/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 24 de Junho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1924 Proc. Nº 08-06

Data: 08 / 06 / 08 Nº 254 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 270/2008

2008.06.04

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, ao transpor a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabeleceu as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

A aplicação deste diploma demonstrou que, muito embora o mesmo defina as condições mínimas de bem-estar dos animais detidos para efeitos pecuários, não contemplou os mecanismos susceptíveis de ser utilizados para a sua salvaguarda e que possibilitem uma protecção eficaz dos animais.

Importa, por isso, alterar o referido diploma, designadamente, especificando as medidas que devem ser adoptadas pelo detentor dos animais para a salvaguarda da segurança do bem-estar dos animais e responsabilizando o mesmo pelos danos que sejam causados por estes.

O presente decreto-lei altera, assim, o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma é aplicável sem prejuízo das disposições específicas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 48/2001, de 10 de Fevereiro, 72-F/2003, de 14 de Abril, e 135/2003, de 28 de Junho.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) *[Revogada]*.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O proprietário ou detentor de animais deve garantir a segurança dos mesmos e velar para que estes não causem danos em pessoas, bens e ou outros animais.
- 3 - O proprietário ou detentor dos animais deve apresentar junto das Direcções de Serviço de Veterinária (DSV) regionais da área de jurisdição da sua exploração, no prazo de 120 dias a contar da data de início da sua actividade, declaração conforme modelo constante do anexo B ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante.
- 4 - É obrigatória a comunicação à DSV da área de jurisdição da exploração da alteração de algum dos elementos constantes da declaração referida no número anterior.
- 5 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - Nas explorações pecuárias, os animais são criados e mantidos nas condições fixadas no anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, tendo em conta as características de cada espécie, o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos existentes, cabendo ao proprietário ou detentor dos animais garantir o cumprimento das mesmas.
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DGV, através das suas DSV, efectua, segundo um plano previamente definido, inspecções anuais às explorações registadas ou identificadas na área de cada DSV, podendo ser realizadas em simultâneo com os controlos executados para outros fins.
- 2 - *[Revogado].*
- 3 - *[Revogado].*

Artigo 7.º

[...]

- 1 - Compete à DGV assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 - *[Revogado].*
- 3 - *[Revogado].*

Artigo 8.º

[...]

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 2.500 ou € 4.000 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1.250 ou € 3.750 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 3 - O incumprimento das comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1.250 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 4 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 2000 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 5 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1.250 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 6 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 8 a 13 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1.500 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 14 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 750 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 8 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 15 e 16 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1.500 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 9 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 17 a 21 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 750 ou € 2.000 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 10 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 22 e 23 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1.000 ou € 4.000 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
- 11 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.º 24 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1.000 ou € 4.000 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 12 - A tentativa e a negligência são punidas, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente, com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos e animais;
- b) [*Anterior alínea a)*];
- c) [*Anterior alínea b)*];
- d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;
- e) [*Anterior alínea d)*];
- f) [*Anterior alínea e)*].

- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.
- 2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo para instrução do competente processo à DSV da área da prática da infracção.
- 3 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) 10% para a entidade que levantar o auto;
- b) 30% para a DGV;
- c) 60% para os cofres do Estado.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Medidas administrativas

- 1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por autoridades competentes, a DGV, os médicos veterinários municipais, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal.
- 2 - Sempre que as autoridades competente verifiquem que os proprietários ou detentores dos animais não lhes prestam os cuidados mínimos fixados no presente decreto-lei, comprometendo o seu bem-estar ou pondo em risco pessoas ou animais, elaboram relatório com a descrição pormenorizada dos factos apurados, enviando o mesmo, de imediato, à DGV.
- 3 - O director-geral de Veterinária determina as medidas de natureza higio-sanitária e de mancio adequadas para pôr termo à situação apurada, podendo decidir, entre outros, a retirada dos animais para abate compulsivo ou a sua venda em leilão, perdendo o proprietário o direito a qualquer compensação pelo abate ou ao produto da venda.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os custos das medidas adoptadas pela DGV são suportados pelo proprietário ou detentor dos animais.
- 5 - As autoridades competentes, ou outras, designadamente serviços da administração local ou forças armadas, prestam toda a colaboração necessária à execução das medidas determinadas nos termos do n.º 3, intervindo directamente na situação quando tal se revele necessário.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *b)* do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas